



MINISTÉRIO DA CULTURA
Gabinete da Ministra

Ofício nº 1370/2025/GM/MinC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
Deputado Federal CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação nº 689, de 2025.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.003954/2025-91.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 77 (2145894) que trata sobre o Requerimento de Informação nº 689, de 2025, que *“Requer informações ao Ministro de Estado da Cultura sobre o uso de recursos federais em eventos carnavalescos onde ocorreram manifestações políticas intolerantes e discursos de ódio contra a oposição ao governo.”*, de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon, e encaminho-lhe cópia da manifestação técnica e jurídica desta Pasta acerca do tema.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO TAVARES DOS SANTOS

Ministro de Estado da Cultura Substituto

Anexo: I - DESPACHO nº 163/2025 - Secretaria de Cidadania e Diversidade Cultural/SCDC (SEI nº 2207576)
II - NOTA TÉCNICA nº 25/2025 - Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural/SECFC (SEI nº 2202407)
II - NOTA nº 00125/2025/CONJUR-MINC/CGU/AGU (SEI nº 2221878)



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Tavares dos Santos, Ministro de Estado da Cultura Substituto**, em 14/05/2025, às 22:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2222603** e o código CRC **B952A675**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.003954/2025-91

SEI nº 2222603



MINISTÉRIO DA CULTURA
Secretaria de Cidadania e Diversidade Cultural
GM/SCDC

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70068-900

DESPACHO Nº 163/2025

À Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

Assunto: Requerimento de Informação nº 689, de 2025.

Prezados (as),

Haja vista a solicitação de manifestação acerca do Requerimento de Informação nº 689, de 2025, que *“Requer informações ao Ministro de Estado da Cultura sobre o uso de recursos federais em eventos carnavalescos onde ocorreram manifestações políticas intolerantes e discursos de ódio contra a oposição ao governo.”*, de autoria do Deputado Marcos Pollon, encaminho o Ofício nº 31/2025/DPDC/SCDC/GM/MinC (2187772) e o Ofício nº 95/2025/COAPS/CGPCP/DPCP/SCDC/GM/MinC (2191809) com as devidas manifestações.

Sem mais, permanecemos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
MÁRCIA HELENA GONÇALVES ROLLEMBERG
Secretária de Cidadania e Diversidade Cultural
SCDC/MinC



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Helena Gonçalves Rollemberg, Secretário(a) de Cidadania e Diversidade Cultural**, em 22/04/2025, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2192516** e o código CRC **D55EC0C0**.



MINISTÉRIO DA CULTURA
Diretoria de Fomento Indireto
GM/SECFC/DFIND

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, - Bairro Zona Cívica Administrativa, Brasília/DF, CEP 70068-900

NOTA TÉCNICA Nº 25/2025

PROCESSO Nº 01400.003954/2025-91

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação n.º 689/2025.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Nos termos do Ofício-Circular nº 32/2025/CAP/ASPAR/GM/MinC (2183814), a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR) deste Ministério encaminhou os presentes autos com solicitação de manifestação acerca do Requerimento de Informação n.º 689/2025 (2145894), formulado pelo do Deputado Federal Marcos Pollon), no uso das competências fiscalizadoras do Poder Legislativo. Em suma, o parlamentar solicita informações "sobre a destinação de recursos públicos para o Carnaval de 2025".

2.2. Considerando as atribuições dessa Diretoria no que diz respeito à gestão do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais, conforme estabelecido no Decreto n.º 11.336/2023, encaminhe-se manifestação solicitada.

3. QUAL O MONTANTE TOTAL DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO FINANCIAMENTO DE EVENTOS CARNAVALESÇOS EM 2025, DISCRIMINANDO POR ESTADO E MUNICÍPIO?

3.1. Lista detalhada em anexo (SEI 2201428).

4. QUAIS OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A SELEÇÃO E APROVAÇÃO DOS PROJETOS CULTURAIS RELACIONADOS AO CARNAVAL QUE RECEBERAM RECURSOS FEDERAIS?

4.1. A Diretoria de Fomento Indireto (DFIND), no âmbito da Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural do Ministério da Cultura, em conjunto com a Secretaria do Audiovisual (SAV), é responsável planejar, coordenar e supervisionar a operacionalização do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais, instituído pela Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet).

4.2. Para aprovação de projetos referentes ao Carnaval de 2025 no mecanismo de Incentivo a Projetos Culturais, o Ministério da Cultura seguiu os critérios dos normativos que regem o Pronac: a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023 e a Instrução Normativa MinC nº 11, de 30 de janeiro de 2024, vigente à época da aprovação de projetos dessa natureza.

4.3. Caso atenda as finalidades previstas no art. 1º e a, pelo menos, um dos objetivos indicados no art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991, o projeto é enquadrado no art. 18 ou 26 da Lei e é publicada a autorização para captação de recursos.

4.4. Ressalta-se que se trata de autorização para realizar a captação e não de distribuição de recursos pelo MinC.

4.5. Por meio da Lei Rouanet a União faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda no apoio a projetos culturais – apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural. Assim, cabe ao MinC, aprovar projetos culturais propostos pela sociedade para receber esses recursos, com base na lei e nos instrumentos normativos relacionados. No entanto, a decisão sobre o financiamento dos projetos cabe à própria sociedade, ou seja, aos detentores de renúncia fiscal.

4.6. Caso o proponente obtenha êxito na captação de recursos, os projetos passam por análise técnica do MinC, quando é verificada a previsão de medidas de democratização, acessibilidade, contrapartidas sociais, dentre outros aspectos do projeto. Posteriormente são realizadas análises por um perito na área do projeto e pela sociedade civil por meio da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), quando são verificadas a capacidade técnica do proponente, a viabilidade do projeto, a compatibilidade do orçamento ao objeto proposto, dentre outros pontos.

4.7. Caso atendam aos requisitos determinados nos normativos os projetos são homologados para iniciar sua execução.

5. HOUVE ALGUM MECANISMO DE CONTROLE PARA EVITAR QUE RECURSOS PÚBLICOS FOSSEM UTILIZADOS EM MANIFESTAÇÕES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS DURANTE OS EVENTOS CARNAVALESÇOS?

5.1. Os mecanismos de monitoramento aplicáveis aos projetos apresentados ao mecanismo Incentivo a Projetos Culturais estão descritos na pergunta *Existem mecanismos de prestação de contas que permitam verificar se os recursos foram utilizados exclusivamente para os fins culturais aprovados?*

6. O MINISTÉRIO TEM CONHECIMENTO DE MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS CONTRA O EX-PRESIDENTE JAIR BOLSONARO OCORRIDAS EM EVENTOS FINANCIADOS COM RECURSOS FEDERAIS? EM CASO AFIRMATIVO, QUAIS MEDIDAS FORAM TOMADAS?

6.1. O Ministério não foi notificado acerca de nenhuma manifestação política contra o ex presidente Jair Bolsonaro ocorridas em eventos financiados com recursos federais.

6.2. As ocorrências eventualmente registradas em projetos culturais que possam indicar irregularidades na conduta de proponentes ou fornecedores são analisadas pelas áreas técnicas competentes do Ministério da Cultura e, quando necessário, encaminhadas à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cultura (CONJUR-MINC), para manifestação quanto à legalidade, independentemente do agente político envolvido.

6.3. Cabe mencionar que a Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura já emitiu o PARECER nº 435/2024/CONJUR-MINC/CGU/AGU referente assunto correlato.

6.4. A seguir destacamos alguns pontos do referido Parecer:

"Com efeito, não é possível ao Ministério da Cultura, no exercício de seu poder de fiscalização sobre a execução do projeto, realizar qualquer tipo de controle sobre o conteúdo artístico das obras exibidas ou executadas no âmbito do projeto que afetem a garantia fundamental da livre manifestação de pensamento, assegurada a todos no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal."

"As vedações relacionadas à execução de projetos encontram-se devidamente estabelecidas em lei e nos regulamentos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), têm caráter objetivo e fazem parte do monitoramento e da prestação de contas de todos os projetos beneficiários do programa. A crítica a agentes ou grupos políticos, por mais contundente que possa ser, não pode ser objeto de monitoramento estatal simplesmente pelo fato de ser realizada no contexto de uma ação cultural financiada com recursos públicos."

"Além disso, qualquer livre manifestação do pensamento que cause dano a terceiros pode render ensejo à responsabilização daquele que se expressa de forma indevida. (...) porque eventual dano a terceiros extrapola a relação jurídica de direito administrativo constituída entre o poder concedente e os beneficiários do incentivo (proponente e patrocinadores). Eventuais obrigações ou deveres entre os beneficiários e terceiros não estão sob qualquer tipo de controle ou fiscalização do Ministério da Cultura, a menos que interfiram nas obrigações decorrentes daquela relação jurídica principal."

7. EXISTE ALGUMA DIRETRIZ OU NORMATIVA QUE REGULE O CONTEÚDO POLÍTICO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS FINANCIADAS COM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS?

- 7.1. A Instrução Normativa n. 23/2025 veda a apresentação de propostas que envolvam a difusão da imagem de agente político, conforme artigo 36, inciso I.
- 7.2. No entanto, não cabe ao MinC fiscalização ou controle de qualquer livre manifestação do pensamento.
- 7.3. Cabe mencionar que a Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura já emitiu o PARECER nº 435/2024/CONJUR-MINC/CGU/AGU referente assunto correlato.
- 7.4. A seguir destacamos alguns pontos do referido Parecer:

“Com efeito, não é possível ao Ministério da Cultura, no exercício de seu poder de fiscalização sobre a execução do projeto, realizar qualquer tipo de controle sobre o conteúdo artístico das obras exibidas ou executadas no âmbito do projeto que afetem a garantia fundamental da livre manifestação de pensamento, assegurada a todos no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal.”

“As vedações relacionadas à execução de projetos encontram-se devidamente estabelecidas em lei e nos regulamentos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), têm caráter objetivo e fazem parte do monitoramento e da prestação de contas de todos os projetos beneficiários do programa. A crítica a agentes ou grupos políticos, por mais contundente que possa ser, não pode ser objeto de monitoramento estatal simplesmente pelo fato de ser realizada no contexto de uma ação cultural financiada com recursos públicos.”

“Além disso, qualquer livre manifestação do pensamento que cause dano a terceiros pode render ensejo à responsabilização daquele que se expressa de forma indevida. (...) porque eventual dano a terceiros extrapola a relação jurídica de direito administrativo constituída entre o poder concedente e os beneficiários do incentivo (proponente e patrocinadores). Eventuais obrigações ou deveres entre os beneficiários e terceiros não estão sob qualquer tipo de controle ou fiscalização do Ministério da Cultura, a menos que interfiram nas obrigações decorrentes daquela relação jurídica principal.”

8. **QUAL O VALOR TOTAL CAPTADO VIA LEI ROUANET PARA O CARNAVAL DE 2025 E 2026? FAVOR DISCRIMINAR POR ESCOLA DE SAMBA OU ENTIDADE BENEFICIÁRIA.**

- 8.1. Lista detalhada em anexo (SEI 2201428).

9. **COMO O MINISTÉRIO AVALIA O RETORNO DO INVESTIMENTO PÚBLICO EM EVENTOS CARNAVALESÇOS EM TERMOS DE BENEFÍCIOS CULTURAIS E ECONÔMICOS PARA A SOCIEDADE?**

- 9.1. De acordo com o estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), os efeitos econômicos da Lei Rouanet podem ser categorizados em impactos diretos, indiretos e totais.
- 9.2. Os impactos diretos resultantes dos investimentos incentivados pela Lei Rouanet podem ser analisados em duas dimensões: i) no lado da oferta, representado pelos gastos dos produtores na organização dos eventos; e ii) no lado da demanda, refletido pelos gastos dos espectadores e consumidores dos espetáculos e serviços culturais.
- 9.3. Em 2017, ano que a FGV utilizou como base para elaboração do estudo, os gastos comprovados nos projetos inscritos na Lei Rouanet, distribuídos pelas suas seis áreas culturais, totalizaram R\$ 625,9 milhões. No entanto, é importante notar que esses impactos, especialmente do lado da demanda, são significativos, destacando a necessidade de investigações futuras mais aprofundadas.
- 9.4. O impacto econômico calculado no estudo da FGV considerou apenas o lado da oferta e está restrito aos recursos provenientes da Lei Rouanet. Entretanto, muitos projetos apresentados também contam com outras fontes de recursos, tanto públicos quanto privados, que não foram incluídos no estudo.
- 9.5. Assim, os impactos reais da Lei ultrapassam até mesmo o resultado do estudo.
- 9.6. No que concerne o impacto direto da oferta, ou seja, o somatório dos gastos comprovados nas prestações de contas dos projetos que prestaram conta nos últimos 5 anos, distribuídos pelas suas seis áreas culturais, temos:

Impacto Direto da Lei Rouanet (valores em reais)						
IMPACTO DIRETO	2019 (R\$)	2020 (R\$)	2021 (R\$)	2022 (R\$)	2023 (R\$)	TOTAL (R\$)
Artes Cênicas	463.210.131,43	318.338.430,36	227.940.002,25	262.830.616,89	634.842.500,30	1.907.161.681,23
Artes Visuais	180.503.550,71	124.946.948,80	76.262.903,47	101.959.461,92	260.854.510,75	744.527.375,65
Audiovisual	92.706.640,39	45.651.414,65	48.220.614,15	77.984.872,04	179.492.279,33	444.055.820,56
Humanidades	88.570.397,38	56.696.493,25	53.407.721,84	83.378.933,58	168.393.472,31	450.447.018,36
Música	244.788.594,67	228.223.852,54	145.974.378,79	219.610.354,21	501.423.566,72	1.340.020.746,93
Patrimônio Cultural e Museu e Memória	114.204.606,40	181.121.713,40	191.069.574,17	56.833.096,30	480.868.724,61	1.024.097.714,88
TOTAL	1.183.985.939,98	954.980.873,00	742.877.215,67	802.599.356,94	2.225.877.077,02	5.910.310.357,61

Fonte: SALIC Comparar. Disponível em <<https://aplicacoes.cultura.gov.br/comparar/salicnet/>>. Acesso em: 25/03/2024.

- 9.7. Assim, a estimativa de impacto econômico, considerando apenas o lado da oferta, e restrito aos recursos provenientes da Lei Rouanet, desconsiderando recursos de outras fontes, alcança R\$ 5.910.310.357,61.
- 9.8. No que diz respeito aos impactos indiretos calculados pela FGV, estes correspondem à renda gerada ao longo da cadeia produtiva das atividades culturais. Utilizando o modelo insumo-produto, foram calculados os multiplicadores de cada grupo de atividades impactadas na economia, com base na matriz de produção da economia brasileira. Esses multiplicadores permitiram determinar os impactos totais, incluindo os indiretos, da Lei Rouanet sobre a economia nacional.
- 9.9. O efeito multiplicador resulta da interdependência entre os diferentes setores da economia, onde o aumento do investimento em um setor impulsiona a demanda por bens e serviços de outros setores.

Participação percentual por segmento econômico				
TIPO DE DESPESA	%	2010-2014	PROJEÇÃO TOTAL	
Hospedagem / Alojamentos	1,62	102.993.527,48	458.643.306,73	
Alimentação	1,27	80.741.839,44	359.553.703,42	
Mídia	3,17	201.536.717,35	897.468.692,80	
Limpeza	0,52	33.059.650,80	147.218.839,20	
Segurança	0,86	54.675.576,32	243.477.310,98	
Captação de Recursos	4,08	259.391.106,24	1.155.101.661,39	
Transporte Aéreo	2,43	154.490.291,22	687.964.960,09	
Transporte Rodoviário	0,52	33.059.650,80	147.218.839,20	
Transporte Ferroviário	0,01	635.762,52	2.831.131,52	
Aluguel Carro / Taxi	1,84	116.980.302,82	520.928.200,24	
Combustível	0,17	10.807.962,76	48.129.235,89	
Artistas	12,23	777.537.556,21	3.462.473.852,65	
Estruturas de produção	68,31	4.342.893.742,01	19.339.459.433,75	
Outras Despesas	2,97	188.821.467,04	840.846.062,34	
TOTAL	100,00	6.357.625.153,00	28.311.315.230,20	

Fonte: A Lei Rouanet Muito Além dos (F)Atos, Loyola, 2016.

- 9.10. O retorno sobre o investimento nos projetos financiados pela Lei Rouanet foi calculado em 1,61, indicando que cada R\$ 1,00 investido gerou um movimento econômico de R\$ 1,61.
- 9.11. Os impactos econômicos calculados e demonstrados pelo estudo da FGV e, de maneira simplificada, atualizados por este Ministério para os últimos 5 anos, se basearam nos valores de gastos comprovados no sistema SALIC, da Lei Rouanet.

Impactos Econômicos Direto da Lei Rouanet (valores em reais)

	IMPACTO ECONÔMICO DIRETO¹	IMPACTO ECONÔMICO INDIRETO	IMPACTO ECONÔMICO TOTAL
Artes Cênicas	1.907.161.681,23	3.070.530.306,78	4.977.691.988,01
Artes Visuais	744.527.375,65	1.198.689.074,80	1.943.216.450,45
Audiovisual	444.055.820,56	714.929.871,10	1.158.985.691,66
Humanidades	450.447.018,36	725.219.699,56	1.175.666.717,92
Música	1.340.020.746,93	2.157.433.402,56	3.497.454.149,49
Museus e Memória	304.750.175,29	490.647.782,22	795.397.957,51
Patrimônio Cultural	719.347.539,59	1.158.149.538,74	1.877.497.078,33
TOTAL	5.910.310.357,61	9.515.599.675,75	15.425.910.033,36

Fonte: 1. SALIC Comparar. Disponível em <<https://aplicacoes.cultura.gov.br/comparar/salinet/>>. Acesso em: 25/03/2024.

- 9.12. Não temos a pretensão de alcançarmos a precisão e o aprofundamento do estudo da FGV, assim, de maneira simplificada, se aplicarmos o multiplicador de 1,61 ao impacto econômico direto dos últimos 5 anos, temos um impacto econômico indireto de R\$ 9.515.599.675 e um impacto econômico total de R\$ 15.425.910.033,36.
- 9.13. Além desses gastos, ainda existe a possibilidade de calcular os impactos econômicos gerados pelas receitas extras (vendas de produtos, ingressos e outros). Com esse cálculo adicional, somado ao impacto potencial, chegaríamos ao Impacto Econômico Potencial Total, o que demonstra a potência que a Lei Rouanet representa para a economia do país.
- 9.14. Importante mencionar que, com o intuito de aprimorar e ampliar a compreensão dos impactos econômicos da aplicação da Lei Rouanet no setor cultural e criativo, está em curso um novo estudo conduzido pela Fundação Getúlio Vargas, em colaboração com a Organização de Estados Ibero-americanos (OEI) e com o apoio do Ministério da Cultura.
- 9.15. Assim, se replicarmos o multiplicador de 1,61 ao impacto econômico direto dos projetos de carnaval constante da Planilha em anexo (SEI 2201428), temos um impacto econômico indireto de R\$ 22.196.543,95 e um impacto econômico total de R\$ 35.983.217,21.

10. **O MINISTÉRIO CONSIDERA ADEQUADO O USO DE RECURSOS PÚBLICOS EM EVENTOS ONDE OCORREM MANIFESTAÇÕES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS?**

- 10.1. O Ministério da Cultura segue às normas estabelecidas em lei e nos regulamentos que regem o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). Essas regras têm caráter objetivo e fazem parte da análise de aprovação, monitoramento e da prestação de contas de todos os projetos beneficiários do programa.
- 10.2. A Instrução Normativa n. 23/2025 veda a apresentação de propostas que envolvam a difusão da imagem de agente político, conforme artigo 36, inciso I.
- 10.3. No entanto, não cabe ao MinC emitir opinião acerca de qualquer livre manifestação do pensamento.
- 10.4. Cabe mencionar que a Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura já emitiu o PARECER nº 435/2024/CONJUR-MINC/CGU/AGU referente assunto correlato.
- 10.5. A seguir destacamos alguns pontos do referido Parecer:

“Com efeito, não é possível ao Ministério da Cultura, no exercício de seu poder de fiscalização sobre a execução do projeto, realizar qualquer tipo de controle sobre o conteúdo artístico das obras exibidas ou executadas no âmbito do projeto que afetem a garantia fundamental da livre manifestação de pensamento, assegurada a todos no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal.”

“As vedações relacionadas à execução de projetos encontram-se devidamente estabelecidas em lei e nos regulamentos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), têm caráter objetivo e fazem parte do monitoramento e da prestação de contas de todos os projetos beneficiários do programa. A crítica a agentes ou grupos políticos, por mais contundente que possa ser, não pode ser objeto de monitoramento estatal simplesmente pelo fato de ser realizada no contexto de uma ação cultural financiada com recursos públicos.”

“Além disso, qualquer livre manifestação do pensamento que cause dano a terceiros pode render ensejo à responsabilização daquele que se expressa de forma indevida. (...) porque eventual dano a terceiros extrapola a relação jurídica de direito administrativo constituída entre o poder concedente e os beneficiários do incentivo (proponente e patrocinadores). Eventuais obrigações ou deveres entre os beneficiários e terceiros não estão sob qualquer tipo de controle ou fiscalização do Ministério da Cultura, a menos que interfiram nas obrigações decorrentes daquela relação jurídica principal.”

11. **QUAIS MEDIDAS O MINISTÉRIO PRETENDE ADOTAR PARA GARANTIR A NEUTRALIDADE POLÍTICA DOS EVENTOS CULTURAIS FINANCIADOS COM RECURSOS FEDERAIS NO FUTURO?**

- 11.1. O Ministério da Cultura segue às normas estabelecidas em lei e nos regulamentos que regem o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). Essas regras têm caráter objetivo e fazem parte da análise de aprovação, monitoramento e da prestação de contas de todos os projetos beneficiários do programa.
- 11.2. A Instrução Normativa n. 23/2025 veda a apresentação de propostas que envolvam a difusão da imagem de agente político, conforme artigo 36, inciso I.
- 11.3. No entanto, não cabe ao Ministério da Cultura, “no exercício de seu poder de fiscalização sobre a execução do projeto, realizar qualquer tipo de controle sobre o conteúdo artístico das obras exibidas ou executadas no âmbito do projeto que afetem a garantia fundamental da livre manifestação de pensamento, assegurada a todos no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal.”
- 11.4. Cabe mencionar que a Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura já emitiu o PARECER nº 435/2024/CONJUR-MINC/CGU/AGU referente assunto correlato.
- 11.5. A seguir destacamos alguns pontos do referido Parecer:

“Com efeito, não é possível ao Ministério da Cultura, no exercício de seu poder de fiscalização sobre a execução do projeto, realizar qualquer tipo de controle sobre o conteúdo artístico das obras exibidas ou executadas no âmbito do projeto que afetem a garantia fundamental da livre manifestação de pensamento, assegurada a todos no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal.”

“As vedações relacionadas à execução de projetos encontram-se devidamente estabelecidas em lei e nos regulamentos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), têm caráter objetivo e fazem parte do monitoramento e da prestação de contas de todos os projetos beneficiários do programa. A crítica a agentes ou grupos políticos, por mais contundente que possa ser, não pode ser objeto de monitoramento estatal simplesmente pelo fato de ser realizada no contexto de uma ação cultural financiada com recursos públicos.”

“Além disso, qualquer livre manifestação do pensamento que cause dano a terceiros pode render ensejo à responsabilização daquele que se expressa de forma indevida. (...) seja porque eventual dano a terceiros extrapola a relação jurídica de direito administrativo constituída entre o poder concedente e os beneficiários do incentivo (proponente e patrocinadores). Eventuais obrigações ou deveres entre os beneficiários e terceiros não estão sob qualquer tipo de controle ou fiscalização do Ministério da Cultura, a menos que interfiram nas obrigações decorrentes daquela relação jurídica principal.”

12. **CONCLUSÃO**

12.1. São estes os subsídios das Coordenações-Gerais da Diretoria de Fomento Indireto para compor manifestação ao órgão demandante.

Respeitosamente,

CLAÚDIA DE AZEVEDO TEIXEIRA
Coordenadora-Geral de
Celebração - Substituta

RÔMULO MENHÔ BARBOSA
Coordenador-Geral de
Desenvolvimento de Negócios

CAROLINNE MACHADO LOPES
Coordenadora-Geral de Monitoramento
e Execução

DESPACHO DO DIRETOR

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural (SEFIC-MinC) para conhecimento.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA
Diretor de Fomento Indireto

DESPACHO DO SECRETÁRIO

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria Parlamentar no Ministério a Cultura com vistas a subsidiar resposta ao órgão demandante.

HENILTON PARENTE DE MENEZES
Secretário de Economia Criativa e Fomento Cultural



Documento assinado eletronicamente por **Carolinne Machado Lopes, Coordenador (a) Geral**, em 24/04/2025, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Menhê Barbosa, Coordenador (a) Geral**, em 24/04/2025, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Odecir Luiz Prata da Costa, Diretor(a)**, em 24/04/2025, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia de Azevedo Teixeira, Coordenador-Geral Substituto**, em 24/04/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Henilton Parente de Menezes, Secretário de Economia Criativa e Fomento Cultural**, em 24/04/2025, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2202407** e o código CRC **27CEA7D8**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE

COTA n. 00125/2025/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.003954/2025-91

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES - CAP/MINC

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Consultoria Jurídica pelo Gabinete da Ministra da Cultura, por meio do Ofício nº 225/2025/CAP/ASPAR/GM/MinC (SEI nº 2217470), em razão do Ofício-Circular nº 32/2025/CAP/ASPAR/GM/MinC (SEI nº 2183771), da Coordenação de Assuntos Parlamentares, e o Ofício 1aSec/RI/E/nº 77/2025 da Câmara dos Deputados (SEI 2005050), cujo objeto é o Requerimento de Informação nº 689, de 2025 (SEI nº 2145894), que “*Requer informações ao Ministro de Estado da Cultura sobre o uso de recursos federais em eventos carnavalescos onde ocorreram manifestações políticas intolerantes e discursos de ódio contra a oposição ao governo.*”, de autoria do Deputado Marcos Pollon.

2. Ocorre que, esta Consultoria Jurídica, haja vista tratar-se de demanda costumaz, emitiu o Parecer Referencial n. 00009/2024/CONJUR-MINC/CGU/AGU (Processo SEI nº 01400.018839/2024-30 – Documento SEI 1908340), em razão de quantidade excessiva de processos sem existam, no geral, questões jurídicas a serem enfrentadas e da força de trabalho reduzida na CONJUR.

3. O presente processo diz respeito a pedido de informação apresentado por parlamentar, portanto, a princípio, é passível de adequação aos exatos moldes do Parecer Referencial supracitado, desde que haja o ateste da área que o caso concreto se aplica aos termos do documento.

4. A conclusão do referido parecer dispõe que:

38. Por todo exposto, sugiro a adoção do presente parecer como referencial, nos termos da orientação normativa AGU n. 55/2014 e da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31/03/2022, devendo-se observar ainda as **seguintes recomendações**:

1 - Estão dispensados da análise individualizada pela CONJUR/MinC os requerimentos de informações encaminhados pelas Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, os quais devem ser obrigatoriamente respondidos no prazo de trinta dias, sob pena de configuração de crime de responsabilidade, ressalvada a hipótese de motivo justo que impossibilite o cumprimento desse prazo. Na mesma pena incorrerá a autoridade que houver prestado informações falsas;

2- Os pedidos de informações apresentados por deputados federais ou senadores individualmente, sem que sejam encaminhados pelas Mesas das respectivas Casas Legislativas, devem ser respondidos com base na Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 2011).

3 - Deverá ser juntado nos autos dos processos em que for utilizado:

a) a presente manifestação jurídica referencial; e

b) o ateste da área que o caso concreto se amolda aos seus exatos termos.

(...)

41. A Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos e as demais unidades do Ministério da Cultura **poderão encaminhar a esta Consultoria Jurídica processos relacionados ao assunto de que trata**

este Parecer Referencial para o esclarecimento de questões jurídicas específicas que não tenham sido nele respondidas. (grifos)

5. Ressalto que, nos próximos processos que digam respeito a Requerimento de Informações encaminhados pelas Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, não há necessidade de envio a esta Consultoria, considerando os termos do Parecer Referencial n. 00009/2024/CONJUR-MINC/CGU/AGU.
6. De todo modo, esta Consultoria se mantém à disposição, caso existam dúvidas jurídicas quanto ao caso e/ou à aplicação da manifestação jurídica referencial.
7. Submeto os autos à consideração superior, com sugestão de posterior envio à Assessora Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos para análise da possibilidade de aplicação do referido parecer referencial.

Brasília, 09 de maio de 2025.

LORENA DE FÁTIMA SOUSA ARAÚJO NARCIZO
Procuradora da Fazenda Nacional
Consultora Jurídica Adjunta junto ao Ministério da Cultura

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400003954202591 e da chave de acesso 50264e8d



Documento assinado eletronicamente por LORENA DE FÁTIMA SOUSA ARAÚJO NARCIZO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2271936283 e chave de acesso 50264e8d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LORENA DE FÁTIMA SOUSA ARAÚJO NARCIZO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-05-2025 14:16. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE
PARECER REFERENCIAL n. 00009/2024/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.018839/2024-30

ORIGEM: ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES PARLAMENTAR

EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL (MJR). ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55, DE 2014 E PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU Nº 05, DE 31 DE MARÇO DE 2022. REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÕES PROVENIENTES DAS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS OU DO SENADO FEDERAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial elaborada com fundamento na Orientação Normativa nº 55 da Advocacia-Geral da União e na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022.

II. Informações obrigatórias conforme art. 4º da Portaria CGU/AGU nº 5/2022: II.1. Número do processo administrativo de origem da MJR: NUP n. 01400.018839/2024-30 (SEI 1897075);

II.2. Órgão de destino da MJR: Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos;

II.3. Validade da MJR: 2 (dois) anos, contados da aprovação desta Manifestação pela titular da Consultoria Jurídica, sendo admitidas sucessivas renovações.

III. Abrangência da MJR: I. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal têm a prerrogativa de encaminhar requerimentos de informações aos Ministros de Estado, que devem ser respondidos em até trinta dias, salvo motivo justo, sob pena de caracterização de crime de responsabilidade (art. 50, § 2º, da Constituição e art. 13, item 4, da Lei nº 1.079, de 1950). Na mesma pena incorrerá a autoridade que prestar informações falsas. II. Os pedidos de informações apresentados por parlamentares individualmente devem ser respondidos com base na Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527, de 2011), não se aplicando nesse caso o disposto no § 2º do art. 50 da Constituição ou no item 4 do art. 13 da Lei nº 1.079, de 1950.

IV. Dispensa de análise jurídica individualizada. Necessidade de ateste pelo órgão assessorado.

I. RELATÓRIO

1. Por meio do Despacho nº 1897075/2024 (SEI nº 1897075), a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos encaminhou para análise deste Consultoria Jurídica do Requerimento de Informação nº **2717/2024**, que *“Requer informações a Sr.ª Margareth Menezes, Ministra da Cultura, no sentido de esclarecer sobre a autorização para que uma produtora de São Paulo possa captar R\$ 8,3 milhões, com o objetivo de realizar a montagem de um “espetáculo de teatro musical” em homenagem aos 50 anos de carreira de Fafá de Belém”*, de autoria do Deputado Gustavo Gayer.

2. Considerando que *rotineiramente* esta Consultoria Jurídica recebe pedidos para se manifestar em processos dessa natureza, solicitamos, conforme e-mail anexo (SEI nº 1908116), ao Apoio Administrativo da CONJUR que fizesse levantamento a respeito do estoque de processos desde o início de 2023 até hoje.

3. Segundo os dados coletados (em anexo) (SEI nº 1908131 e 1908145), há um grande número de demandas relacionadas a requerimentos de informações oriundos do Congresso Nacional: em todo o ano de 2023 foram tramitados 82 (oitenta e dois) processos a esta Consultoria, somando-se aos 52 (cinquenta e dois) encaminhados do início de 2024 até o presente momento, o que contabiliza 134 (cento e trinta e quatro) processos enviados pela ASPAR para emissão de manifestação jurídica do ano passado até o presente.

4. É o relatório.

II. DA UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

5. A quantidade excessiva de demandas repetitivas que chegam às unidades consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU) prejudica o desempenho de suas competências institucionais, haja vista que em seu conjunto acabam por consumir um tempo de trabalho significativo. Diante desse quadro, foi editada a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, que versa sobre a possibilidade de elaboração de manifestações jurídicas referenciais (MJRs) sobre questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

6. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada dos casos pelos órgãos consultivos. Tem-se assim um ganho de eficiência, uma vez que os órgãos de consultoria jurídica não precisam se manifestar múltiplas vezes sobre o mesmo assunto.

7. Além disso, também contribuem para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, pois uma única manifestação referencial será aplicada pelos órgãos assessorados a diversos processos que tratem de assunto idêntico. Trata-se então de mecanismo que contribui para a concretização do princípio da eficiência e também para redução do tempo de tramitação dos processos administrativos.

8. Como dito acima, de acordo com a ON/AGU nº 55/2014, para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes pressupostos: (i) que o volume de processos repetitivos impacte a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) que a atividade jurídica nos casos concretos se retrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

9. No mesmo sentido, assim estabelece o art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, a qual disciplina a utilização de Manifestação Jurídica Referencial estabelecida pela Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, e institui e disciplina a Informação Jurídica Referencial:

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

10. Em relação ao **primeiro requisito** (art. 3º, §2º, I), conforme explicado acima, há um elevado número de processos que tratam de requerimentos de informações oriundos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, **totalizando 134 (centro e trinta e quatro) processos enviados pela ASPAR para emissão de manifestação jurídica de 2023 o até o momento atual.**

11. **Destaca-se que esta Consultoria Jurídica é composta atualmente por sete integrantes somente e, especificamente, quanto à Coordenação-Geral de Políticas Culturais – CGPC, responsável pelas manifestações em requerimentos de informação, conta-se apenas com três membros, sendo que um deles está em licença capacitação por três meses até novembro de 2024. Portanto, a força de trabalho da CONJUR é bastante reduzida para o volume de trabalho da pasta.**

12. Quanto ao **segundo requisito** (art. 3º, §2º, II), embora, em regra, a análise jurídica da CONJUR nesse tipo de processo seja padronizada e repetitiva, sem necessidade de maiores considerações de ordem jurídica, tendo em vista que os pedidos, em sua maioria, dizem respeito a questões de mérito/técnicas, **o prazo de resposta aos requerimentos de informações provenientes das Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal é de apenas trinta dias**, nos termos do §2º, do art. 50, da Constituição Federal^[1].

13. Para que as respostas sejam completas e contemplem todos os questionamentos dos parlamentares, muitas vezes, são necessários pedidos de subsídios a diversas unidades do Ministério da Cultura e, inclusive, de alguma das suas entidades vinculadas^[2], sendo essencial que tais processos tramitem com a maior celeridade possível.

14. Com o encaminhamento de cada requerimento a esta Consultoria, sem que, na maior parte das vezes, existam questões jurídicas a serem enfrentadas, **o trâmite processual se torna ainda mais complexo, o que acaba prejudicando o andamento** - que já é normalmente prolongado - **e impacta negativamente no tempo de conclusão dessas demandas pelo órgão assessorado.**

15. Da mesma forma, a análise individualizada de cada requerimento separadamente pela CONJUR também prejudica a rotina de trabalho da própria unidade, a qual, ao invés de direcionar sua força de trabalho para processos que realmente envolvam questões jurídicas, precisa dispendir um tempo considerável para analisar cada requerimento e demais documentos fornecidos pelas áreas técnicas para, ao final, concluir que não há assuntos jurídicos a serem esclarecidos.

16. Desse modo, a adoção da presente manifestação jurídica referencial possibilitará aos membros da Advocacia Geral da União, integrantes da CONJUR/MinC, maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que a Consultoria Jurídica possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-a da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações já são amplamente conhecidas pelo gestor.

17. Ressalta-se, inclusive, que esta CONJUR/MinC, ao invés de elaborar parecer jurídico para se manifestar acerca desses requerimentos de informações, tem optado por emitir um pronunciamento jurídico simplificado, na forma do art. 4º da Portaria nº 1.399/2009/AGU^[3], em razão de os requerimentos se aterem a aspectos técnicos de projetos e programas das pasta ou relacionados a eles.

18. Por fim, nos termos do art. 3º, §1º, da Portaria, quanto à análise jurídica padronizada em casos repetitivos, restringindo-se a **atividade jurídica à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos**, entendo que a análise da matéria dos autos por este Órgão Jurídico demanda simples verificação de que as áreas

competentes responderam ao que foi solicitado no requerimento de informações, sem questões jurídicas relevantes a serem dirimidas, enquadrando-se na hipótese autorizada pela ON AGU nº 55, de 2014.

19. Assim, embora, em regra, a MJR tenha sido pensada para casos de análise de questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, a situação em tela não diz respeito propriamente a processos que tenham assunto idêntico, mas de procedimento idêntico com diferentes questionamentos técnicos.

20. Trata-se, na verdade, de excessivo número de demandas que são solucionadas de uma mesma forma: a partir de informações fornecidas pelas áreas técnicas do Minc e/ou das suas entidades vinculadas sobre as políticas, ações, programas que vêm sendo construídos pela pasta, sem envolver questões jurídicas. Isso porque, quando as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal apresentam tais requerimentos, os parlamentares querem saber a respeito, direta ou indiretamente, de alguma política pública que está sendo executada ou já foi finalizada.

21. Sabe-se que o teor das respostas das áreas técnicas a respeito dos questionamentos se insere no seu âmbito exclusivo de competência, **não cabendo a esta Consultoria Jurídica pronunciar-se quanto ao mérito do que foi abordado.**

22. Portanto, estão presentes os requisitos previstos na Orientação Normativa AGU nº 55/2014 e na Portaria Normativa CGU/AGU n. 5/2022, razão pela qual esta **Consultoria Jurídica entende conveniente elaborar a presente manifestação jurídica referencial, cuja abrangência limita-se aos casos de processos administrativos que tratem de requerimentos de informações provenientes da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, o que dispensará a análise individualizada de processos idênticos por esta Consultoria.**

23. **E para que a análise individualizada dos processos reste dispensada, faz-se necessário que a área técnica interessada ateste, de forma expressa, que o caso concreto veiculado por cada processo administrativo se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial** (ON AGU n. 55/2014 c/c arts. 3º, § 1º, e 4º, II, alínea "a", da Portaria Normativa CGU/AGU n. 5/2022). Além disso, recomenda-se a juntada de cópia deste Parecer Referencial em cada processo em que for utilizado.

24. Por outro lado, a criação deste instituto não implica a dispensa da atuação do órgão jurídico em casos específicos que visem a retificações, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento, bem como em razão de alterações normativas ou jurisprudenciais, ou ainda para a prestação de esclarecimentos. Sendo assim, a **CONJUR/MinC estará sempre à disposição para esclarecer eventuais dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão assessorado ou mesmo para esclarecer se determinado caso concreto amolda-se ou não aos termos da presente manifestação referencial.**

25. **Por fim, considerando o disposto no art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU 5, de 2022, registro que a presente MJR terá validade de 2 (dois) anos, contados da aprovação desta Manifestação pela titular da Consultoria Jurídica, sendo admitidas sucessivas renovações.**

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

III.A DOS REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÕES ENCAMINHADOS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS OU PELO SENADO FEDERAL

26. Entre as atribuições do Poder Legislativo está a de fiscalizar os demais Poderes. Para que possa exercer essa função, o Congresso Nacional e os seus membros dispõem de prerrogativas para obter informações junto aos demais órgãos e entidades públicas.

27. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal têm a prerrogativa de encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado, os quais devem ser respondidos obrigatoriamente no prazo de trinta dias, sob pena de configuração de crime de responsabilidade. Nesse sentido, assim estabelece o § 2º do art. 50 da Constituição:

Art. 50.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

28. Em seu art. 13, item 4, a Lei nº 1.079, de 1950, tipifica como crime de responsabilidade a omissão por parte dos Ministros de Estado em prestar, dentro do prazo de trinta dias e sem motivo justo, as informações que sejam solicitadas por escrito por qualquer das Câmaras do Congresso Nacional:

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

4 - Não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

29. Conforme já afirmou o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6651 (2022), essa regra constitui uma “sistemática de controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo”. Mas é importante destacar que **a requisição de informações de que trata o § 2º do art. 50 da Constituição constitui prerrogativa dos órgãos legislativos e não dos parlamentares individualmente.** Nesse sentido, assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3046 (2004) e no RMS nº 28.251 (2011):

4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. (ADI nº 3046/STF)

I – O direito de requerer informações aos Ministros de Estado foi conferido pela Constituição tão somente às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e não a parlamentares individualmente. Precedentes.

II - O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que o parlamentar individualmente não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança para defender prerrogativa concernente à Casa Legislativa a qual pertence. (RMS nº 28.251/STF)

30. Esse entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em sua decisão na ADI nº 4700 (2021), cuja ementa reproduzo abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Poder conferido “a qualquer Deputado” estadual para, individualmente, requisitar informações sobre atos do Poder Executivo. Impossibilidade. 3. Faculdade conferida pela Constituição ao Poder Legislativo colegiadamente. 4. Precedentes: ADI 3046 e RE-RG 865.401. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “A qualquer Deputado” constante do caput do art. 101 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (ADI nº 4070/STF)

31. Obviamente, isso não significa que os parlamentares não possam individualmente solicitar informações aos órgãos ou entidades públicas ou às demais autoridades de qualquer dos Poderes, muito menos que tais pedidos não devam ser respondidos. Ao contrário, a resposta aos pedidos de informações apresentados por deputados federais e senadores é fundamental para que seja assegurada a devida transparência das ações governamentais. A esse respeito, assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal no RE nº 865.401 (2018):

5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE nº 865.401)

32. Contudo, aos pedidos de informação que não sejam encaminhados pelas Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal **não se aplica o disposto no § 2º do art. 50 da Constituição ou no art. 13, item 4, a Lei nº 1.079, de 1950.**

33. **Portanto, as requisições de informações encaminhadas pelas Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal devem ser obrigatoriamente respondidas no prazo de trinta dias, sob pena de configuração de crime de responsabilidade, ressalvada a hipótese de motivo justo que impossibilite o cumprimento desse prazo. Na mesma pena incorrerá a autoridade que houver prestado informações falsas.**

34. **Já os pedidos de informações encaminhados pelos parlamentares individualmente devem ser respondidos com base na Lei de Acesso à Informação – LAI** (Lei nº 12.527, de 2011), não sendo aplicáveis nesse caso as consequências previstas no § 2º do art. 50 da Constituição e no item 4 do art. 13 da Lei nº 1.079, de 1950.

35. No que tange ao mérito dos requerimentos de informações, cabe à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos encaminhar o pedido às áreas competentes para formulação da resposta, o que já vem sendo feito, por meio de ofício, em que são dados os direcionamentos de que os itens devem ser analisados um a um; caso haja perguntas, as respostas deverão estar logo após essas, de forma detalhada e na ordem proposta pelo parlamentar. Havendo eventual impossibilidade de atendimento, a justificativa deverá vir expressa.

36. Como dito anteriormente, o teor das devolutivas das áreas se insere no âmbito exclusivo de competência da Área Técnica, por ser de natureza técnica, e, sobretudo, por as unidades terem elaborado a própria política pública que é alvo de questionamentos ou, que tenha, ao menos, alguma relação com as ações do MinC e/ou suas entidades vinculadas.

37. Em seguida, a partir do fluxo definido, cabe às áreas encaminhar os autos para a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR/GM, para dar continuidade aos trâmites, com o envio da documentação ao Congresso Nacional pela própria Ministra de Estado da Cultura.

IV. CONCLUSÃO

38. Por todo exposto, **sugiro a adoção do presente parecer como referencial**, nos termos da orientação normativa AGU n. 55/2014 e da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31/03/2022, **devendo-se observar ainda as seguintes recomendações:**

1 - Estão dispensados da análise individualizada pela CONJUR/MinCos requerimentos de informações encaminhados pelas Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, os quais devem ser obrigatoriamente respondidos no prazo de trinta dias, sob pena de configuração de crime de responsabilidade, ressalvada a hipótese de motivo justo que impossibilite o cumprimento desse prazo. Na mesma pena incorrerá a autoridade que houver prestado informações falsas;

2- Os pedidos de informações apresentados por deputados federais ou senadores individualmente, sem que sejam encaminhados pelas Mesas das respectivas Casas Legislativas, **devem ser respondidos com base na Lei de Acesso à Informação – LAI** (Lei nº 12.527, de 2011).

3 - Deverá ser juntado nos autos dos processos em que for utilizado:

a) a presente manifestação jurídica referencial; e

b) o ateste da área que o caso concreto se amolda aos seus exatos termos.

39. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, **este Parecer Referencial tem validade por dois anos, contados da aprovação desta Manifestação pela titular da Consultoria Jurídica, sendo admitidas sucessivas renovações, ou até que sobrevenha alteração legislativa que modifique as premissas normativas em que está baseado**, o que ocorrer primeiro.

40. Esta Consultoria Jurídica poderá, de ofício ou por provocação, emitir nova manifestação jurídica referencial para atualizar, alterar, complementar ou aperfeiçoar o presente Parecer.

41. A Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos e as demais unidades do Ministério da Cultura poderão encaminhar a esta Consultoria Jurídica processos relacionados ao assunto de que trata este Parecer Referencial para o esclarecimento de questões jurídicas específicas que não tenham sido nele respondidas.

42. Em havendo aprovação, dê-se ciência dos termos da presente manifestação jurídica referencial à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos deste Ministério e ao DEINF/CGU.

43. À consideração superior.

Brasília, 30 de agosto de 2024.

LORENA DE FÁTIMA SOUSA ARAÚJO NARCIZO

Procuradora da Fazenda Nacional

Consultora Jurídica Adjunta

Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cultura

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400018839202430 e da chave de acesso 683dc149

Notas

1. [^] CF, Art. 50, §2º *As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.*
2. [^] Decreto nº 11.336/23, Art. 2º, V - entidades vinculadas: a) autarquias: 1. Agência Nacional do Cinema - Ancine; 2. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; e 3. Instituto Brasileiro de Museus - Ibram; e b) fundações públicas: 1. Fundação Biblioteca Nacional - FBN; 2. Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB; 3. Fundação Cultural Palmares - FCP; e 4. Fundação Nacional de Artes - Funarte.
3. [^] Portaria AGU nº 1.399/09, Art. 4º *A manifestação jurídica será elaborada sob a forma de nota quando se tratar de hipótese anteriormente examinada e nos casos de menor complexidade jurídica, admitindo pronunciamento simplificado. § 1º A nota dispensa a descrição da consulta, o histórico dos fatos, o sumário das questões a elucidar e a demonstração do raciocínio jurídico desenvolvido. § 2º Do embasamento jurídico da nota deverá constar simples referência aos dispositivos da legislação aplicável, ao parecer respectivo, à obra doutrinária consultada e à fonte jurisprudencial.*



Documento assinado eletronicamente por LORENA DE FÁTIMA SOUSA ARAÚJO NARCIZO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1605327908 e chave de acesso 683dc149 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LORENA DE FÁTIMA SOUSA ARAÚJO NARCIZO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-08-2024 16:00. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE

DESPACHO n. 00824/2024/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.018839/2024-30

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES CAP/ASPAR/GM/MINC

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Nos termos do art. 50, § 1, da Lei nº 9.784/1999, de acordo com o PARECER REFERENCIAL n. 00009/2024/CONJUR-MINC/CGU/AGU, por seus próprios fundamentos, atestando o atendimento dos requisitos do art. 3º da Portaria Normativa nº 5/2022/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR para:

(i) remessa dos autos, via SEI, à ASPAR, para ciência e divulgação no âmbito da sua unidade, alertando-se para a necessidade de ateste expresso quando da sua utilização nos processos em que ele seja aplicado;

(ii) abertura de tarefa, via SAPIENS, ao Departamento de Informações Jurídicas Estratégicas da CGU/AGU, em atenção ao art. 4º, III, da Portaria Normativa nº 5/2022/CGU/AGU;

(iii) *por fim*, remessa aos membros da CONJUR/MinC e ao Gabinete Ministerial para ciência.

Brasília, 30 de agosto de 2024.

KIZZY COLLARES ANTUNES
Advogada da União
CONSULTORA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400018839202430 e da chave de acesso 683dc149



Documento assinado eletronicamente por KIZZY COLLARES ANTUNES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1608592561 e chave de acesso 683dc149 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KIZZY COLLARES ANTUNES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-08-2024 16:11. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
